



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

LEI Nº 2497/2019.

“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito do Município de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo, FAZ SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Faxinal dos Guedes, conforme disposto no inciso XI do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, responsável pela remoção, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito nas vias públicas abertas à livre circulação no âmbito de seu território.

§ 1º A exploração dos serviços mencionados neste artigo poderá ficar a cargo do Município de Faxinal dos Guedes/SC ou ser delegado à pessoa jurídica contratada através do devido processo licitatório, exceto com relação ao leilão dos veículos.

§ 2º Se a exploração dos serviços mencionados neste artigo for feita através de pessoa jurídica contratada, esta deverá:

I - ter pátio apropriado na área urbana do Município de Faxinal dos Guedes/SC, cercado e iluminado, devidamente aprovado pela municipalidade, de sua propriedade ou objeto de locação, com prazo mínimo de 05 (cinco) anos, com capacidade para atender a demanda, de modo que os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação sejam depositados em vagas demarcadas, considerando, no mínimo:

- a) 40 (quarenta) vagas para veículos leves (passeio, pequenos utilitários e peruas);
- b) 30 (trinta) vagas para motocicletas, motonetas e triciclos;
- c) 02 (duas) vagas para veículos pesados (caminhões, reboques, semi-reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos);

II – Oferecer serviço de recepção 24 horas por dia, 365 dias por ano, a fim de atender os agentes de trânsito, zelar pela segurança dos veículos retirados ao qual passa ser depositário fiel.

III - receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 e demais normas instituídas pelo CONTRAN, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes de trânsito;

IV - cobrar pelos serviços prestados e previstos nesta Lei;

V - receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da autoridade competente ou por pessoa por estas designadas, uma vez atendidas às exigências da legislação de trânsito;

VI - possuir meio eletrônico de registro diário no qual deve constar, no mínimo:

- a) identificação dos veículos recebidos;
- b) Envelope de anotações e guarda de chave e ARVC;
- c) data e horário de recebimento do veículo;
- d) nome do agente que realizou o recolhimento;
- e) data e horário de saída do veículo do pátio;
- f) quantidade de veículos presos e liberados, conforme placa, tipo, modelo, motivo, indicação da data de remoção, recolhimento e estadias, com dia, mês e ano.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

§ 3º Dispor de área suficiente para a estocagem de veículos, e de manobra, tendo uma área fechada para abrigos de motocicletas, e área coberta suficiente para a guarda dos veículos sinistrados, sujeito ao acúmulo de água.

§ 4º Os corredores entre as áreas de estocagem de veículos deverão possuir largura mínima suficiente para o trânsito e manobras dos veículos.

§ 5º A pessoa jurídica contratada através do devido processo licitatório para a exploração dos serviços mencionados neste artigo sujeitar-se-á à vistoria realizada por agentes municipais, Comandante da Policial Militar, Chefe da CIRETRAN ou CITRAN, ou ainda por qualquer pessoa designada por uma dessas autoridades, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 6º Em relação ao inciso V deste artigo, os valores máximos a serem cobrados para a remoção, guarda e depósito dos veículos apreendidos, removidos, ou retirados de circulação, são os seguintes:

I - para a remoção:

a) de caminhões, reboques, semi-reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos: R\$ 300,00 (trezentos reais), por deslocamento para até 15 km (quinze quilômetros); quando superior, mais R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 100,00 (cem reais), por deslocamento para até 15 km (quinze quilômetros); quando superior, mais R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro rodado;

c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por deslocamento para até 15 km (quinze quilômetros); quando superior, mais R\$ 2,00 (dois reais), por quilômetro rodado;

d) no caso da necessidade de utilização de equipamentos não convencionais e destombamentos, os valores sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do deslocamento e no valor do quilômetro rodado;

e) os valores correspondentes às remoções noturnas sofrerão acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor do deslocamento e no valor do quilômetro rodado, considerando-se horário noturno o período correspondente entre às 20:00h de um dia e às 06:00h do dia seguinte e finais de semana.

II - para o depósito:

a) de caminhões, reboques, semi-reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, caminhonetes e cavalos mecânicos: R\$ 30,00 (trinta reais) por dia;

b) de automóveis de passeio, pequenos utilitários e peruas: R\$ 15,00 (quinze reais) por dia;

c) de motocicletas, motonetas, triciclos, charretes, carroças e bicicletas: R\$ 10,00 (dez reais) por dia.

§ 7º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções que poderão variar de simples imposições de advertência, multas à perda da delegação, através de rescisão unilateral do contrato por parte do Município de Faxinal dos Guedes/SC, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte deste e sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se ao Município, no que couber, no caso de exploração direta.

Art. 2º - Para fins de cumprimento da legislação de trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei poderá ser feito pela mesma pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, que possua o depósito consoante previsto no artigo anterior ou por outra, observadas ainda as seguintes disposições:

§ 1º Para a prestação do serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei, a pessoa jurídica credenciada deverá:

I - possuir caminhão(ões)-guincho, que ateste a capacidade operacional;

§ 2º A idade dos veículos envolvidos na atividade de remoção dos veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito não poderá ser superior a 15 (quinze) anos de fabricação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 458 – Centro CEP 89694-000 – FAXINAL DOS GUEDES – SC

Fone/fax (49) 3436-4300 – Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ: 83 009 910/0001-62

§ 3º Os serviços de remoção e recolhimento ao pátio deverão ser mantidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º Os preços a serem cobrados pelos serviços de remoção de veículos deverá obedecer ao disposto no § 6º do artigo anterior.

Art. 3º - Depois de decorrido o prazo de 60 sessenta dias, os veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo poder público municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos, encargos legais e débitos com remoção e depósito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma do artigo 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

Parágrafo Único - Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município de Faxinal dos Guedes/SC para a devida cobrança.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, quando necessário, a presente Lei.

Art. 5º - Os valores estabelecidos no artigo 1º, presentes o interesse público ou causa que justifique, poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto a correção de valores terá como base a variação simples do INPC (IBGE).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2019.

GILBERTO ANGELO LAZZARI
Prefeito de Faxinal dos Guedes.